



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 021/2019, no parecer emitido pela Diretor de Modernização e Informática, Secretária de Saúde e Procuradoria Geral do Município **DECIDO** pelo improvemento da Impugnação apresentada pela licitante TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Patos de Minas, 16 de abril de 2019.


Denise Maria da Fonseca
Secretária Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2019- PROCESSO Nº 051/2019- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO/LOCAÇÃO DE TABLETS.

Impugnante:

Apresentou impugnação em 15/04/2019, aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, o licitante **TELEFÔNICA BRASIL S/A** conforme prazos estabelecidos no item IV do edital e na forma da lei.

Em síntese, a impugnante elenca tais ilegalidade no edital:

- Requer a impugnante:

01 . NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS.

02.ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SOLICITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS EXIGIDAS POR PARTE DE TODAS AS OPERADORAS.

03. PRAZO EXÍGUO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS.

Após recebimento da impugnação, a Pregoeira encaminhou à Procuradoria Geral do Município- PGM, para a equipe técnica e para o setor requisitante para análise e emissão de parecer jurídico e técnicos acerca das alegações do recorrente, que se manifestou da seguinte maneira:

A Procuradoria-Geral do Município, atendendo requerimento desta Secretaria Municipal de Saúde, para pronunciar-se acerca da impugnação oferecida pela **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, no Edital de Pregão eletrônico nº 021/2019, expedido no processo de Licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento/locação de tablet's, vem opinar na forma abaixo.

BREVE RELATÓRIO



Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Secretaria Municipal de Saúde

Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

A empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A

impugnou:

I) A NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS;

II) A ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS;

III) O PRAZO EXÍGUO PARA O FORNECIMENTOS DOS PRODUTOS.

PARECER

Primeiramente, não cabe a esta Procuradoria do Município manifestar quanto aos itens II e III da impugnação, vez que não tem competência técnica para analisar a descrição dos objetos a serem licitados, Termo de Referência/Projeto Básico, etc.

Item I

Alega o Impugnante que o edital proíbe indevidamente a subcontratação, vez que para o fornecimento do objeto do contrato, faz-se necessária a prestação de serviços oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação.

Ainda afirma que a possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

Contudo, não lhe assiste razão. Cabe à Administração Pública analisar a conveniência de proibir ou não a subcontratação. Trata-se de um poder discricionário do Poder Público que o utiliza conforme o interesse público envolvido. Sobre o assunto, fala o TCE de Minas Gerais:

Denúncia nº 944592. prefeitura municipal. pregão presencial. aquisição de peças automotivas, componentes, acessórios e serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva para a frota municipal. estabelecimento de critério geográfico entre o município e o local de prestação dos serviços. parcelamento do objeto aglutinando fornecimento de peças e serviços de manutenção. vedação de subcontratação. ausência de estabelecimento de preço máximo. ausência de justificativa para vedação à participação de consórcio. improcedência. Arquivamento. 1.o edital não limitou a localização geográfica da sede do licitante, mas tão somente o local da prestação dos serviços de manutenção, visando a um menor ônus a ser suportado pela administração municipal, priorizando a relação custo-benefício, o que não constitui irregularidade. 2.a licitação objetiva a contratação mais vantajosa para a administração, levando-se em conta quaisquer circunstâncias que se relacione com a maior otimização na gestão dos recursos públicos, sendo possível, in casu, o fornecimento de peças e serviços de manutenção em mesmo lote. 3.compete à administração verificar, em cada caso, a permissão de subcontratação do fornecimento ou serviço, devendo, se entender necessária, prevê-la expressamente no edital. 4.no pregão, a interpretação do inciso x, do art. 40, da lei nº 8.666/93 c/c a súmula tcu nº 259/2010 conduz ao entendimento de que, para outros objetos que não obras e serviços de engenharia, a fixação do preço máximo é facultativa, cabendo à administração a conveniência de fixá-lo ou não no instrumento convocatório. 5.a decisão da administração quanto à vedação para participação de empresas em consórcio nos certames é discricionária, mas deverá ser justificada quando o objeto for de alta complexidade e grande vulto.

Ainda mais, a proibição da subcontratação em nada afetará a competição entre os licitantes, não tendo o menor fundamento as alegações do Impugnante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta PGM pela improcedência da impugnação do Item I.



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

Logo o Diretor de Modernização e Informática Nixon da Silva Palmeira opina da seguinte forma sobre o item 02:

A licitante questiona sobre o caráter restritivo do item 6.5 do Anexo I do Edital de Licitação, indicando que o requisito “Possuir memória RAM – 2GB” limitam a participação de vários licitantes.

Informo que há no mercado vários fabricantes que possuem em seu portfólio os equipamentos que atedem ao edital e inclusive com configurações superiores, descaracterizando assim o fator limitante apresentado. Ressalto que as características apresentadas no termo de referência são mínimas, não impeditivas que o licitante possa ofertar equipamentos com características superiores, conforme mencionado pelo próprio impugnante quanto ao display.

Destaco que este requisito é **imprescindível para performace do uso do táblet** em campo, no mesmo será instalado software específico para uso do PSF com grande manipulação de dados durante a realização das pesquisas pelo Agente de Saúde da Família.

E a secretária de Saúde se manifestou a respeito do prazo de entrega item 03 da impugnação:

Em relação a impugnação feita pela empresa Telefônica Brasil S/A no que se refere ao item 03 sobre o prazo de entrega dos tablet's o edital é claro no Termo de Referência 4.1 no que diz: “*O prazo de entrega será contado a partir do recebimento pelo fornecedor da Nota de Empenho ou da autorização de fornecimento, e será de no máximo 30 (trinta) dias corridos, sendo esse prazo referente à primeira solicitação, as demais deveram ser cumpridas em até 10 dias*”. Esse prazo é a critério da administração e de sua necessidade e vimos que não há a



Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Secretaria Municipal de Saúde

Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

necessidade de prolongar o prazo, uma vez que, a empresa vencedora terá o prazo garantido para poder entregar o produto. Diante do exposto a impugnação referente o item 03 é improcedente.

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, do Diretor de Modernização e Informática e da Secretária de Saúde em indeferir a impugnação da licitante, a Secretária Municipal de Saúde, Sr^a. Denise Maria da Fonseca, analisou os fundamentos de tal, e DECIDIU pelo improvimento da impugnação, interposta pelo licitante TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Comunica-se que, a impugnação recebida, os pareceres da PGM das equipes técnicas e a Decisão da Secretária de Saúde - Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 16 de abril de 2019.

DR 1493

Débora Gomes de Almeida

Pregoeira